



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

Lei N^o. 226/87

A Câmara Municipal de Buenos Aires decretou e eu Prefeito do Município, Sanciono a seguinte lei: **EMENTA:** Dispõe sobre a estrutura da Carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providencias.

Art. 1^o - A presente Lei institui o regime jurídico do pessoal do Magistério, (Pré-Escolar) do 1^o grau menor, vinculado ao Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único - O Magistério como profissão compreende pessoal ligado a Docência.

Art. 2^o - Os Cargos do Magistério Municipal serão de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, em conformidade com a necessidade da Rede de Ensino, poderão ser contratados servidores, em regime da CLT, para desempenho de funções do Magistério.

Art. 3^o - Os Cargos de Direção e de Docência serão classificados, considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Parágrafo Único - A classificação e a escala de referencias de vencimentos e salários serão as especificadas no Anexo I, desta Lei.

Art. 4^o - Por Direção compreende-se os cargos de administração da escola, a serem providos com base em critérios de confiança ou de acordo com o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único - Os cargos referidos neste artigo serão de provimento em comissão.

Art. 5^o - Por Docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas com a classe, por Professor e Regentes.

Parágrafo Único - Na presente Lei considera-se como Professor o docente habilitado, e como Regente o docente que não possui habilitação específica para o exercício do Magistério.

Art. 6^o - A nomeação para os cargos de Docência, é condicionada a aprovação do pretendente ao cargo, em concurso público de provas e títulos, regulamentado por portaria do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Só poderão inscrever-se em concurso Público para docente do Pré Escolar e de 1^a a 4^a série candidatos portadores de diploma de 2^a grau, com habilitação específica em Magistério.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

Lei N.º.

A Câmara Municipal de Buenos Aires decretou e eu Prefeito do Município, Sanciono a seguinte lei:

Art. 7º - Os cargos de Docência vagos ou a vagar como os que forem de conformidade com o artigo 11º, desta Lei, serão providos, em caráter efetivo por Professores ou Regentes que contem com mais de 05 (cinco) anos, como contratados em função de Magistério, neste Município.

Art. 8º - A jornada de trabalho do docente de 1ª a 4ª série, será de 20 horas semanais, em turno único, na mesma classe.

Parágrafo Único - Não havendo Professores ou Regente disponível, ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura, a jornada de trabalho dos docentes poderá ser prolongada para 40 horas semanais, em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade escolar.

Art. 9º - A função de Supervisão, entendida como um conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente, deverá ser desempenhada por professores designados pelo Poder Executivo mediante indicação do Órgão Municipal de Educação - OME.

Parágrafo Único - O professor designado para a função de Supervisor, deverá ter experiência mínima de 02 (dois) anos, como docente.

Art. 10º - Considera-se como objeto de orientação pedagógica o planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educativas.

Art. 11º - Os cargos do Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Educação.

Art. 12º - Terá preferência à contratação o candidato que possua o nível de habilitação exigida para o desempenho da função.

Art. 13º - O servidor do Magistério Público Municipal poderá ser removido de uma para outra Escola Municipal.

I - A pedido do Servidor

II- Por conveniência do ensino.

Parágrafo Único - As remoções, a pedido, deverão ser solicitadas com antecedência de 02 (dois) meses e serão efetuadas em período de férias, salvo casos especiais, previstos em regulamento.

Art. 14º - O servidor do Magistério Público Municipal fará jus a progressão acesso vertical e horizontal.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

Lei Nº.

A Câmara Municipal de Buenos Aires decretou e eu Prefeito do Município, Sanciono a seguinte lei:

Parágrafo Único - Acesso vertical é a ascensão de uma classe para a outra e horizontal de um padrão para outro, dentro da mesma classe.

Art. 15º - A progressão de que trata o artigo anterior será realizada através de atos administrativos do Prefeito, de acordo com os critérios de merecimento e tempo de serviço apurados pela OME.

Parágrafo Único - Legislação Municipal determinará o percentual da progressão por merecimento e tempo de serviço e o modo pelo qual ocorrerá a sua apuração.

Art. 16º - Será assegurado o direito a permutar a servidores ocupantes de igual cargo, havendo mútuo interesse.

Art. 17º - Ao servidor do Magistério Público Municipal será assegurado os seguintes direitos:

- I - Férias regulamentares.
- II - Licença para tratamento de saúde.
- III - Licença para gestação.
- IV - Abono de falta.
- V - Afastamento remunerado de 08 dias por motivo de casamento e morte dos pais, irmãos, filhos e conjuges.
- VI - Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para servidor do sexo feminino e 30 anos para o servidor do sexo masculino.
- VIII - Licença para acompanhar pessoa doente da família.

Art. 18º - Além dos direitos previstos no artigo anterior o servidor do Magistério Público Municipal perceberá:

- I - Vencimento ou salário fixado com observância das Leis Municipais e da Legislação Trabalhista.
- II - Gratificação adicional por tempo de serviço ou quinquenal, de acordo com regulamentação Municipal.
- III - Gratificação para exercício em local de difícil acesso, regulamentado por Lei Municipal.
- IV - Salário - família.

Art. 19º - O servidor do Magistério Público Municipal, além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos e dos deveres concernentes aos servidores deste Município deverá:



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

Lei N^o.

A Câmara Municipal de Buenos Aires decretou e eu Prefeito do Município, Sanciono a seguinte lei:

- I - Respeitar o horário e o Calendário Escolar.
- II - Participar de programas de treinamento.
- III - Orientar ou programar as atividades docentes,
- IV - Acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas na Escola.
- V - Cumprir as determinações do Orgão Municipal de Educação.

Art. 20^o - O servidor do Magistério Público Municipal está sujeito às penalidades previstas:

- I - Nas Leis Municipais.
- II - No Regimento do Orgão Municipal de Educação.
- III - Na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21^o - O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal deverá participar de estágios e Cursos de treinamento, quando convocado pelo OME.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos será considerada como essencial ao crescimento profissional do servidor e requisito necessário à apuração do mérito para a progressão, levando-se em conta a capacitação para o desempenho da função.

Art. 22^o - O Regente que alcançar, por continuação de estudo, a escolaridade, mediante superior, será enquadrado segundo a classe ou padrão correspondente a seu nível de instrução.

Parágrafo Único - Também será enquadrado, segundo o padrão correspondente a sua qualificação, o professor que frequentar com aproveitamento os treinamentos oferecidos pelo OME, nos termos do art. 21^o.

Art. 23^o - Na aplicação da presente Lei deverá ser examinada a situação particular de cada atual servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos.

Art. 24^o - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à educação, no Orçamento Municipal e de outras decorrentes da celebração de convênios.

Art. 25^o - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

Lei N^o.

A Câmara Municipal de Buenos Aires decretou e eu Prefeito do Município, Sanciono a seguinte lei:

Art. 26^o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de janeiro de 1987.



PEDRO CORREIA DE OLIVEIRA
- Prefeito -



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

Lei N.º.

A Câmara Municipal de Buenos Aires decretou e eu Prefeito do Município, Sanciono a seguinte lei:

A N E X O I

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CLASSE	HABILITAÇÃO	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
Regente I	1º grau Completo	A	50% do salário base
	1º grau mais cursos	B	60% do salário base
	2º grau completo	C	75% do salário base
	2º grau mais cursos	D	90% do salário base
Professor II	Magistério completo	A	1 salário base
	Magistério completo mais curso.	B	1 1/4 salário base
	Licenciatura Curta	C	
	Licenciatura Plena		

O salário base dos docentes de 1ª a 4ª série correspondendo ao salário mínimo vigente, e o valor da hora aula serão determinados pelo Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

Lei N^o.

A Câmara Municipal de Buenos Aires decretou e eu Prefeito do Município, Sanciono a seguinte lei:

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica extinta a atual Secretaria de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 6^o - O Salário de família dos celetistas, efetivos e inativos, será pago à base de 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

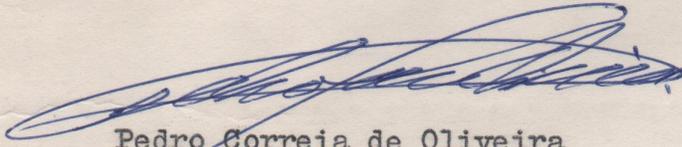
Art. 7^o - As distorções, por acaso encontradas, serão corrigidas oportunamente.

Art. 8^o - A despesa decorrente com os encargos da presente Lei correrá por conta de dotações específicas consignadas no Orçamento vigente.

Art. 9^o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros para 1^o de junho do corrente ano.

Art. 10^o - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente o Art. 2^o da Lei n^o 222/86.

Gabinete do Prefeito, em 19 de junho de 1987.



Pedro Correia de Oliveira

- Prefeito -